



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0165842-73.2013.8.19.0001**  
**Apelante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**  
**Apelada: AMANDA PRECIADO SACCHI**  
**Relatora: Des. SONIA DE FÁTIMA DIAS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. GOOGLE SEARCH.** Sentença de procedência da obrigação de fazer determinando a exclusão do Google Search das pesquisas mencionadas na inicial e de improcedência da indenizatória. Apelação da ré. Entendimento do STJ de que a Google, enquanto provedora de pesquisa, não pode ser responsabilizada por conteúdo de resultado das buscas feitas pelos usuários. Possibilidade de, se previamente comunicada acerca da possível ilegalidade, removê-lo preventivamente até ulterior checagem das informações e adoção das providências cabíveis. Informações sobre o nome da autora atrelada à sites oficiais, em sua maioria, e sobre andamentos de processos, portanto, não se trata de informações inverídicas ou de conteúdos difamatórios. Falha na prestação dos serviços não caracterizada. Improcedência total dos pedidos. Sentença reformada. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 0165842-73.2013.8.19.0001 em que figura como apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e apelada AMANDA PRECIADO SACCHI.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da relatora.

### **VOTO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma da legislação consumerista.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por alegada responsabilidade da ré pelo conteúdo das informações relacionadas ao nome da autora em seu site de busca.

A sentença julgou procedente o pedido de obrigação de fazer, determinando a exclusão do Google Search das pesquisas mencionadas na inicial, em 30 dias e improcedente o pedido de indenização por dano moral.

A ré apela pretendendo a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido ou, alternativamente, que a remoção seja condicionada ao fornecimento das URL's específicas das quais a apelada pretende a remoção nos resultados de pesquisa do Google Search, afastando-se a incidência da multa diária fixada.

Assiste razão à apelante, senão vejamos.

A ré possui ferramenta denominada Google Search que se limita a indicar *links* onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca, fornecidos pelo próprio usuário. Logo, não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados.

No caso em tela, observa-se que feita uma pesquisa no Google aparece atrelado ao nome da autora informações sobre andamentos processuais vinda de sites oficiais, portanto, não se trata de informações inverídicas ou de conteúdos difamatórios.

O direito à informação e o direito à imagem são consagrados na Constituição Federal. No entanto, a informação veiculada pela ré, não tem o condão de macular a imagem da autora, apenas prestar o serviço de busca solicitado pelo site de pesquisa.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a Google não pode ser responsabilizada pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas pelos usuários.

Confira-se.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR

*REsp 1406448/RJ Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOGS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 6º, III, 14 e 17 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 10.08.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 11.09.2013. 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário. 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. O provedor de hospedagem de blogs é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição de blogs criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários. 5. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle. 6. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 7. Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmandoas, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR

*livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 9. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post. 10. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de hospedagem de blogs ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 11. Recurso especial parcialmente provido.*

A análise do funcionamento da Internet em paralelo ao instituto da responsabilidade civil leva à conclusão de que os provedores de hospedagem e conteúdo de internet funcionam como meros 'hospedeiros' das informações produzidas pelos usuários, razão pela qual respondem, apenas, subjetivamente pelos abusos cometidos em nome da liberdade de expressão, o que não restou configurado na presente demanda.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO da ré para julgar improcedentes os pedidos da inicial, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais). Condenação esta que fica sobrestada na forma do art. 98, § 3º do CPC/2015.**

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2016.

**SONIA DE FÁTIMA DIAS**  
Desembargadora Relatora